



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

**Ofício nº. 197/2025/GP**

São Gabriel da Palha/ES, 03 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Euclésio Aguiar Lima  
Câmara Municipal  
29.780-000 – São Gabriel da Palha – ES

Exmo. Presidente.

Venho por meio deste, encaminhar à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a documentação em anexo, sendo: Mensagem de Veto 12/2025.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

TIAGO  
ROCHA:104  
74575713

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
ROCHA:10474575713  
Dados: 2025.09.03  
16:49:45 -03'00'

---

**TIAGO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**





Mensagem de veto nº **12**, de 03 de setembro de 2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor EUCLESIO AGUILAR LIMA,**

Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho comunicar a V. Exa. e digníssimos Pares desta R. Casa Legislativa, que, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n. **96/2025** (Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências).

O veto recai exclusivamente sobre algumas emendas parlamentares aprovadas, conforme a seguir especificado, por razões de conveniência administrativa e de interesse público.

### **PROJETO DE LEI N. 96/2025 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026**

Os art. 35, inciso II, art. 41, §3º, art. 48, §1º, e art. 75, §2º, após emendas parlamentares, ficaram com a seguinte redação:

Art. 35. O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2026, destinará recursos para a Reserva de Contingência, estabelecida na forma desta Lei, distribuída na seguinte forma:

§1º Não inferiores a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida previstas, destinados a riscos fiscais ou para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), calculado de forma proporcional sobre a receita estimada da administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

I - Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento necessário ao suporte de dotações orçamentárias para programa específico de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, serão utilizados para:

- a) Pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- b) Suporte de precatórios na forma de legislação específica;

TIAGO  
ROCHA:10  
47457571

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
ROCHA:104745757



Praça Vicente Glazar, 159 | São Gabriel da Palha-ES | CEP 29780 000  
Fone/Fax (027) 3727-1366

Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- c) Atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importe desembolso financeiro;
- d) Atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
- e) Contrapartida de recursos de transferências voluntárias de outros entes federados, não previstos orçamentariamente; e
- f) Necessidade de dotação orçamentária para criação de programa específico.

**II - A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para o município no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais a partir do último quadrimestre e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

Art. 41 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, tem caráter obrigatório na execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo agrícolas e outros afins e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4o, I, "f", e 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

§ 1º Os pagamentos serão efetuados de acordo com o cronograma físico financeiro integrante do plano de trabalho apresentado pela entidade beneficiada e aprovado pelo Poder Executivo. § 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo, acordo ou convênio firmados.

**§ 3º Os recursos fixados na Lei específica de subvenções, conforme art. 26 da LC 101/2000, não poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares.**

Art. 48. Projeto de Lei Orçamentária e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma desta lei e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal e no Plano Plurianual 2026/2029, observadas as normas da Lei Federal no 4.320, de 1964, Lei Complementar Federal no 101, de 2.000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.





**§ 1º O crédito adicional suplementar aberto no exercício de 2026 deverá guardar compatibilidade com o PPA 2026-2029 e Lei de Diretrizes Orçamentária.**

§ 2º A criação de novas ações na Lei Orçamentária Anual por meio de projeto de lei de abertura de crédito Adicional Especial, deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos especificados no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentária, de forma a evidenciar a compatibilidade entre as Leis Orçamentárias.

Art. 75. A execução da Lei Orçamentária do exercício de 2026, e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

**§ 2º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no inciso IX do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.**

As emendas ora vetadas inserem detalhamentos excessivos ou restrições que, embora bem-intencionados, retiram a necessária discricionariedade do Poder Executivo na execução orçamentária e na gestão fiscal.

A definição de fontes específicas para créditos adicionais, a vedação de utilização de recursos de subvenções para suplementação e a imposição de regras adicionais para execução e responsabilização já encontram disciplina suficiente na legislação federal (Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 101/2000 – LRF).





A duplicidade normativa poderia gerar interpretações conflitantes, insegurança jurídica e prejuízo à governabilidade, além de ampliar a rigidez do orçamento municipal.

### **RAZÕES DO VETO TÉCNICO E POLÍTICO:**

Os vetos parciais ora encaminhados não representam oposição ao mérito das iniciativas parlamentares, mas se fundamentam no dever do Poder Executivo de preservar a racionalidade, a economicidade e a eficiência da gestão pública.

A manutenção dos dispositivos em questão importaria em: aumento da burocracia administrativa, engessamento da execução do orçamento e do planejamento plurianual, sobreposição de regras já disciplinadas em normas federais de caráter vinculante, risco de comprometer a tempestividade na implementação de políticas públicas, especialmente em áreas sociais sensíveis.

Assim, os vetos ora apresentados visam assegurar que os instrumentos de planejamento e de gestão orçamentária se mantenham compatíveis com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade da administração pública, garantindo governabilidade e respeito ao interesse coletivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei n. 96/2025 (art. 35, **inciso II**, art. 41, **§ 3º**, art. 48, **§ 1º**, e art. 75, **§ 2º**). Esclareço que o veto recai somente nos dispositivos que estão em negrito.

Diante do exposto, submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal os presentes vetos parciais, confiando que, reconhecendo-se a sua motivação de ordem política e de interesse público, sejam mantidos.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha/ES, 03 de setembro de 2025.

TIAGO  
ROCHA:1047  
4575713  
**TIAGO ROCHA**  
Prefeito

Assinado de forma digital por TIAGO ROCHA:10474575713  
Dados: 2025.09.03 16:59:29 -03'00'



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003400350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Andressa Linhares Martins** em 03/09/2025 17:20

Checksum: **6DA3EC4CF6FE130A6A6B12872C440CD090CF0F7F155DCEF59FE6CE61B6FB37EA**



---

Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.